SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1069631 - SP (2026/0027198-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	GABRIEL OLIVEIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, por configurar substitutivo de recurso próprio, procedendo à análise de ofício de flagrante ilegalidade e mantendo a prisão preventiva do paciente pela suposta prática do art. 33, *caput,* da Lei 11.343/2006.
2. *Fato relevante*. Prisão em flagrante em local reconhecido como voltado ao comércio de drogas, com apreensão de quatro tipos de entorpecentes, todos fracionados e prontos para comercialização (51 porções de maconha – 68 g; 30 de haxixe – 9,5 g; 60 de *crack* – 9,8 g; 44 de cocaína – 19,6 g), além de abandono de sacola pelo paciente ao perceber a aproximação policial.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva se mantém, à luz de elementos concretos extraídos das circunstâncias do flagrante, para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP; se condições pessoais favoráveis (primariedade), a alegada desproporcionalidade da prisão cautelar e o possível reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado autorizam a revogação da custódia na via estreita do habeas corpus, bem como se medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, seriam adequadas e suficientes diante do conjunto fático.

III. Razões de decidir

4. A decisão que manteve a prisão preventiva apresenta fundamentação concreta lastreada na diversidade, natureza e fracionamento dos entorpecentes apreendidos - 68g de maconha, 30 porções de haxixe, 60 porções de *crack* e 44 porções de cocaína -, o que, somado ao comportamento do paciente, que abandonou uma sacola em local

Documento eletrônico VDA59868733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:22
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 62d135fb-4e70-4beb-b9f8-1e4f039de1eb

conhecido como ponto de tráfico de drogas, evidencia gravidade concreta da conduta, a justificar a custódia para garantia da ordem pública.
5. A primariedade e demais condições pessoais favoráveis não afastam, por si sós, a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, conforme entendimento consolidado.
6. A alegação de desproporcionalidade da prisão cautelar e o possível reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado constituem matéria de fundo a ser eventualmente apreciada na ação penal, não servindo de fundamento autônomo para revogar a preventiva na via do habeas corpus.
7. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante do quadro fático que indica risco concreto à ordem pública.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva se mantém quando lastreada em elementos concretos das circunstâncias do flagrante que evidenciam gravidade da conduta, para garantia da ordem pública. 2. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. 3. A alegada desproporcionalidade da prisão e o possível tráfico privilegiado configuram matéria de mérito, insuscetível de exame na via estreita do habeas corpus. 4. Medidas cautelares do art. 319 do CPP são inadequadas e insuficientes quando o conjunto fático evidencia risco concreto à ordem pública.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 319; RISTJ, art. 34, XX; Lei 11.343/2006, art. 33, caput
Jurisprudência relevante citada: AgRg no RHC 221.107/BA; AgRg no HC 934.323/SP; AgRg no HC 856.915/RJ; RHC 188.821/PE; AgRg no RHC 144.385/MG.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:22
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 62d135fb-4e70-4beb-b9f8-1e4f039de1eb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1069631 - SP (2026/0027198-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	GABRIEL OLIVEIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, por configurar substitutivo de recurso próprio, procedendo à análise de ofício de flagrante ilegalidade e mantendo a prisão preventiva do paciente pela suposta prática do art. 33, *caput,* da Lei 11.343/2006.

2. *Fato relevante*. Prisão em flagrante em local reconhecido como voltado ao comércio de drogas, com apreensão de quatro tipos de entorpecentes, todos fracionados e prontos para comercialização (51 porções de maconha – 68 g; 30 de haxixe – 9,5 g; 60 de *crack* – 9,8 g; 44 de cocaína – 19,6 g), além de abandono de sacola pelo paciente ao perceber a aproximação policial.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva se mantém, à luz de elementos concretos extraídos das circunstâncias do flagrante, para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP; se condições pessoais favoráveis (primariedade), a alegada desproporcionalidade da prisão cautelar e o possível reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado autorizam a revogação da custódia na via estreita do habeas corpus, bem como se medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, seriam adequadas e suficientes diante do conjunto fático.

Documento eletrônico VDA59377586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 16:05:45
Código de Controle do Documento: 6f464c48-a4fb-4c92-82e6-cc49ad51239e

III. Razões de decidir

4. A decisão que manteve a prisão preventiva apresenta fundamentação concreta lastreada na diversidade, natureza e fracionamento dos entorpecentes apreendidos - 68g de maconha, 30 porções de haxixe, 60 porções de *crack* e 44 porções de cocaína -, o que, somado ao comportamento do paciente, que abandonou uma sacola em local conhecido como ponto de tráfico de drogas, evidencia gravidade concreta da conduta, a justificar a custódia para garantia da ordem pública.

5. A primariedade e demais condições pessoais favoráveis não afastam, por si sós, a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, conforme entendimento consolidado.

6. A alegação de desproporcionalidade da prisão cautelar e o possível reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado constituem matéria de fundo a ser eventualmente apreciada na ação penal, não servindo de fundamento autônomo para revogar a preventiva na via do habeas corpus.

7. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante do quadro fático que indica risco concreto à ordem pública.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva se mantém quando lastreada em elementos concretos das circunstâncias do flagrante que evidenciam gravidade da conduta, para garantia da ordem pública. 2. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. 3. A alegada desproporcionalidade da prisão e o possível tráfico privilegiado configuram matéria de mérito, insuscetível de exame na via estreita do habeas corpus. 4. Medidas cautelares do art. 319 do CPP são inadequadas e insuficientes quando o conjunto fático evidencia risco concreto à ordem pública.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 319; RISTJ, art. 34, XX; Lei 11.343/2006, art. 33, caput

Jurisprudência relevante citada: AgRg no RHC 221.107/BA; AgRg no HC 934.323/SP; AgRg no HC 856.915/RJ; RHC 188.821/PE; AgRg no RHC 144.385/MG.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo contra decisão monocrática de fls. 157/164, que não conheceu do *habeas corpus.*

Nas razões do agravo regimental, a Defensoria Pública sustenta que a decisão deve ser revista, argumentando que o paciente é primário, que a quantidade total de entorpecentes apreendidos é de apenas 106,9 gramas líquidas, que o valor em dinheiro é irrisório (R$ 17,50) e que o paciente negou a traficância.

Documento eletrônico VDA59377586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 16:05:45
Código de Controle do Documento: 6f464c48-a4fb-4c92-82e6-cc49ad51239e

Aduz que a natureza e a quantidade dos entorpecentes, isoladamente consideradas, não são suficientes para afastar o reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado e tampouco para fundar a conclusão de que o paciente se dedica a atividades criminosas.

Requer a reconsideração da decisão para que o *habeas corpus* seja integralmente conhecido e provido, com a concessão da liberdade provisória, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A defesa não apresenta argumento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada. As alegações trazidas nas razões do recurso — primariedade do paciente, quantidade de droga apreendida e valor irrisório do numerário — foram devidamente consideradas na decisão monocrática, que delas conheceu por ocasião da análise de ofício da existência de flagrante ilegalidade, concluindo pela regularidade da custódia cautelar.

Com efeito, a prisão preventiva encontra-se fundamentada em elementos concretos extraídos das circunstâncias do flagrante: a diversidade de substâncias apreendidas — quatro tipos distintos de entorpecentes, todos fracionados e prontos para comercialização —, a presença de numerário sem comprovação de origem lícita e o comportamento do paciente ao perceber a aproximação dos policiais militares em local reconhecidamente voltado ao tráfico de drogas. Esse conjunto fático, adequadamente valorado pelas instâncias de origem, traduz gravidade concreta da conduta, suficiente a justificar a segregação para a garantia da ordem pública.

A primariedade do paciente, por sua vez, não tem o condão de, por si só, afastar a custódia cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, conforme entendimento assente nesta Corte.

No que toca ao argumento de desproporcionalidade da prisão em relação à eventual condenação e ao possível reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado, trata-se de matéria de fundo que não se presta a ser resolvida na estreita via do habeas corpus, tampouco constitui fundamento autônomo para a revogação da cautela processual neste momento.

Assim, mantenho na íntegra a decisão agravada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, que passo a reproduzir:

> *"Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser*

Documento eletrônico VDA59377586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 16:05:45
Código de Controle do Documento: 6f464c48-a4fb-4c92-82e6-cc49ad51239e

conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Conforme relatado, busca-se, na presente impetração, a revogação da custódia cautelar imposta ao paciente.

Verifica-se que o juízo singular converteu a prisão em flagrante em preventiva sob os seguintes fundamentos:

> *"A gravidade em concreto do delito infere-se pela quantidade, diversidade e natureza de droga apreendida — 51 porções de maconha (com 89,1 g de massa bruta e 68 g de massa líquida), 30 porções de haxixe (com 25,8 g de massa bruta e 9,5 g de massa líquida), 60 porções de crack (com 41,2 g de massa bruta e 9,8 g de massa líquida) e 44 porções de cocaína (com 35,5 g de massa bruta e 19,6 g de massa líquida) —, aliada à apreensão de dinheiro — R$ 17,50 —, do qual o indiciado não comprovou origem lícita, que indicam inserção delitiva no mundo do tráfico de drogas e dedicação a atividades criminosas, configurando risco concreto de reiteração delitiva, a justificar a manutenção da prisão, para garantir a ordem pública, para assegurar a credibilidade da justiça e evitar que novas infrações sejam praticadas, garantindo a efetividade e eficácia do processo. [...] Não obstante seja primário (conforme certidão criminal e FA), a substituição por medida cautelar é insuficiente nesse caso, no qual o indiciado revelou inserção delitiva no tráfico de drogas, crime extremamente gravoso, o qual está a permear e desestruturar a sociedade atual, além de constituir uma mola propulsora de vários outros delitos, não só contra o patrimônio, mas também contra a vida humana. Além disso, a gravidade em concreto do delito indica risco à ordem pública, recomendando a manutenção da prisão." (fls. 63/65).*

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a segregação cautelar destacando que:

> *(...) A ordem deve ser denegada. Com efeito, no caso trazido a julgamento, percebe-se, ante o relatado e o quanto apurado até o momento, que estão presentes prova da materialidade, demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 1/4), pelo auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 19/20), e pelo laudo de constatação (fls. 5/8), e de fortes indícios do envolvimento do paciente no delito imputado, consistentes na prova oral colhida, em especial, os depoimentos ofertados pelos policiais responsáveis pela prisão em flagrante (fls. 12/13), agentes públicos que gozam da presunção de idoneidade no exercício da função e em relação aos quais, até então, não pesa qualquer suspeição. Assim sendo, não se verifica, no caso, o alegado constrangimento ilegal, até porque ao paciente é imputada a prática de delito grave e as circunstâncias do caso concreto tornam evidente a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública. Ademais, ao contrário do alegado pelo combativo impetrante, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente não ostenta qualquer vício de fundamentação, satisfazendo plenamente as exigências do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e, portanto, não comporta alteração. Referida decisão faz menção à presença de prova da materialidade, de indícios de autoria, às circunstâncias em que cometido o grave delito (...) Assim, estando devidamente*

Documento eletrônico VDA59377586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 16:05:45
Código de Controle do Documento: 6f464c48-a4fb-4c92-82e6-cc49ad51239e

motivada pelo juízo de primeiro grau, cuja convicção não pode ser desconsiderada, pois é ele quem está próximo dos fatos, dos acusados e das testemunhas neles envolvidas, e, por isso, pode avaliar, com maior precisão e segurança, a necessidade da custódia cautelar, a decisão merece ser prestigiada. É importante salientar, ainda, que o tráfico de entorpecentes é delito de gravidade diferenciada, tanto que legalmente equiparado aos hediondos, deixa em sobressalto a população, abala a tranquilidade social e, portanto, afronta à ordem pública. Ressalte-se que, no caso, o deferimento de prisão domiciliar ou de qualquer outra medida cautelar diversa da prisão ao paciente seria claramente inadequado, insuficiente e geraria sentimento de impunidade, ainda mais em razão das circunstâncias já mencionadas e se tratando da imputação de crime tão grave. Deve ser anotado, igualmente, que o não cabimento de liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e a negativa desse benefício aos autores de crimes hediondos, como é o caso dos autos, decorre do disposto no artigo 323, inciso II, do Código de Processo Penal, bem como da própria Constituição Federal, que, no seu artigo 5º, inciso XLIII, estabelece a inafiançabilidade de tais infrações. Não há se falar, ainda, em violação ao princípio constitucional da presunção do estado de inocência, posto que se trata de custódia processual, decretada com observância dos preceitos constitucionais e legais pertinentes, por autoridade competente e decisão devidamente fundamentada, com fins estritamente cautelares, em razão da inequívoca presença dos pressupostos, requisitos e condições de admissibilidade da prisão preventiva. Caberá ao douto impetrante, nos autos da ação penal, comprovar as demais alegações, pois a análise do conjunto probatório existente nos autos é impossível de ser feita em sede de habeas corpus, pena de vulneração do princípio do juízo natural e de supressão de instância. Como cediço, o habeas corpus é instrumento de rito sumaríssimo e, portanto, não comporta o aprofundado exame de provas, motivo pelo qual, não há como, na estreita via eleita, se aferir as alegações pertinentes ao mérito da ação penal. Portanto, inexiste constrangimento ilegal a ser reparado pela via do presente remédio constitucional." (fls. 108/112)

O STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Convém ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos nos quais não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi decretada com fundamento na quantidade, diversidade e natureza das drogas apreendidas — 51 porções de maconha (68 g de massa líquida), 30 porções de haxixe (9,5 g), 60 porções de crack (9,8 g) e 44 porções de cocaína (19,6 g), todas fracionadas e prontas para comercialização —, aliadas à apreensão de R$ 17,50 em dinheiro, sem comprovação de origem lícita, e às

Documento eletrônico VDA59377586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 16:05:45
Código de Controle do Documento: 6f464c48-a4fb-4c92-82e6-cc49ad51239e

circunstâncias da abordagem, na qual o paciente, ao perceber a aproximação dos policiais militares em via pública de local reconhecidamente voltado ao comércio de drogas, abandonou no chão a sacola que carregava consigo. Tais elementos foram reputados, pelas instâncias de origem, indicativos de inserção delitiva no tráfico de entorpecentes, dedicação a atividades criminosas e risco concreto de reiteração delitiva, a justificar a segregação para garantia da ordem pública.

O quadro fático delineado nos autos revela o maior envolvimento do paciente com o narcotráfico e o consequente risco ao meio social, em consonância com o pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva (AgRg no HC 550.382/RO, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 13/3/2020).

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados desta Corte:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ALEGAÇÕES DE ILICITUDE DA PROVA, AUSÊNCIA DE LAUDO DEFINITIVO E SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus no qual se buscava a revogação da prisão preventiva decretada contra o recorrente, preso em flagrante pela suposta prática do crime do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. O agravante sustenta, em síntese, ausência de fundamentação concreta, irregularidade no ingresso em domicílio, inexistência de laudo pericial definitivo, quantidade reduzida de droga, bem como suficiência de medidas cautelares diversas.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. Há quatro questões em discussão:*
>
> *(i) definir se a decisão agravada apresenta fundamentação concreta apta a justificar a prisão preventiva;*
>
> *(ii) estabelecer se estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP;*
>
> *(iii) determinar se a alegada ilicitude da prova ou a ausência de laudo definitivo infirmam a legalidade da custódia;*
>
> *(iv) verificar se medidas cautelares diversas da prisão seriam adequadas e suficientes.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3. A decretação da prisão preventiva foi baseada em fundamentação concreta extraída das circunstâncias do flagrante: apreensão de drogas fracionadas, dinheiro em cédulas miúdas, confissão do investigado e indicação de local onde mais entorpecentes estavam enterrados, evidenciando gravidade concreta e risco de reiteração delitiva.*

Documento eletrônico VDA59377586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 16:05:45
Código de Controle do Documento: 6f464c48-a4fb-4c92-82e6-cc49ad51239e

4. Presentes os requisitos do art. 312 do CPP, notadamente o fumus comissi delicti, demonstrado pelo flagrante, laudo de constatação e confissão, bem como o periculum libertatis, indicado pela continuidade da atividade de tráfico e atuação em contexto residencial.
5. A droga foi localizada enterrada, após confissão espontânea do agente, sem demonstração de abuso apto a invalidar o flagrante.
6. A ausência de laudo definitivo não compromete a legalidade da prisão preventiva, bastando o laudo de constatação para os fins cautelares, conforme reiterado pela decisão agravada.
7. Diante da necessidade de interromper a atividade de tráfico, dado o risco concreto de reiteração e a gravidade da conduta, não se mostram adequadas ou suficientes a imposição de medidas cautelares para resguardar a ordem pública.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. A prisão preventiva se mantém quando fundada em elementos concretos reveladores de risco de reiteração delitiva e gravidade da conduta, especialmente em crimes de tráfico de drogas.
2. A ausência de laudo pericial definitivo não impede a custódia cautelar quando existente laudo de constatação idôneo.
3. Alegações de ilicitude da prova não afastam a prisão preventiva quando a decisão demonstra elementos objetivos que lhe conferem validade e necessidade.
4. Medidas cautelares diversas mostram-se insuficientes quando o conjunto fático evidencia que não mitigariam o risco processual ou à ordem pública.
(AgRg no RHC n. 221.107/BA, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 13/3/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MAUS ANTECEDENTES. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Policiais militares receberam denúncia anônima de que determinados indivíduos estariam traficando em certo local.
Deslocaram-se para lá e visualizaram os pacientes dispensando uma sacola e empreendendo fuga. Após perseguição, foram alcançados e presos em flagrante por tráfico de drogas, visto que a sacola continha 35 porções de maconha (60g), 99 de cocaína (138g) e 40 de crack (13g), além de dinheiro e caderno de anotações sobre o tráfico.
2. A prisão preventiva foi devidamente decretada para garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta do delito, evidenciada pelas circunstâncias descritas no decreto prisional, notadamente a variedade e a natureza das drogas (60g de maconha, 138g de cocaína e 13g de crack), apreendidas juntamente com caderno de anotações relacionadas ao tráfico. O agravante possui antecedentes, reforçando a necessidade da custódia cautelar.
3. A situação fática delineada pelas instâncias ordinárias demonstra a presença de indícios mínimos de autoria, suficientes para a decretação da custódia cautelar.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 934.323/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024.)

Documento eletrônico VDA59377586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 16:05:45
Código de Controle do Documento: 6f464c48-a4fb-4c92-82e6-cc49ad51239e

Não obstante a primariedade do paciente, não se verifica, na hipótese, ilegalidade flagrante a autorizar a concessão da ordem de ofício.

Cumpre registrar que esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

Ademais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. CONTINUAÇÃO DA AIJ MARCADA PARA DATA PRÓXIMA. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO PROCESSANTE. PERICULOSIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA PRATICADA. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipóte-se em que se concede a ordem de ofício.*
>
> [...]
>
> ***6. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.***
>
> ***7. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. Precedente.***
>
> *8. Agravo regimental a que se nega provimento.*
>
> (AgRg no HC n. 856.915/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 14/2/2024.)

> *RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO CONFIGURADA. RECORRENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.*

Documento eletrônico VDA59377586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 16:05:45
Código de Controle do Documento: 6f464c48-a4fb-4c92-82e6-cc49ad51239e

3. As condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

5. "Sobre a contemporaneidade da medida extrema, este Superior Tribunal de Justiça já decidiu que 'a Suprema Corte entende que diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (AgR no HC n. 190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe11/2/2021)' (HC 661.801/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/6/2021, DJe 25/6/2021). Vale ressaltar, ademais, que a gravidade concreta dos delitos narrados, obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis pelo simples decurso do tempo" (HC n. 741.498/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 29/6/2022, grifei).

6. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RHC n. 188.821/PE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 12/12/2023.)

Quanto à alegada desproporcionalidade da prisão cautelar, "trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)" (AgRg no RHC n. 144.385/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021)"

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59377586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 16:05:45
Código de Controle do Documento: 6f464c48-a4fb-4c92-82e6-cc49ad51239e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.069.631 / SP

Número Registro: 2026/0027198-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00013679320258260548 13679320258260548 15050887620258260548 23377635420258260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GABRIEL OLIVEIRA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GABRIEL OLIVEIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59688979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:45:47
Código de Controle do Documento: 51fd682f-f1ca-482d-9b43-e30baeb57aed

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:45:47
Código de Controle do Documento: 51fd682f-f1ca-482d-9b43-e30baeb57aed